

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 30 DE MAIO DE 2021.**

Institui as Microrregiões de Águas e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

A Assembleia Legislativa decreta:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1°** Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1° O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado da Paraíba e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3°.

§ 2° Ficam as Microrregiões de Águas e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos que integram a Microrregião.

§ 3° Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no § 2° deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem.

**CAPÍTULO II  
DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUAS E ESGOTO**

**Seção I  
Da instituição**

**Art. 2°** Ficam instituídas as Microrregiões de Águas e Esgoto:

I - do Alto Piranhas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II - do Espinharas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

III - da Borborema, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar; e

IV - do Litoral, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Águas e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 2º Também integram a Microrregião os Municípios conveniados na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 1º.

## **Seção II**

### **Das funções públicas de interesse comum**

**Art. 3º** São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

**Parágrafo único.** No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no **caput**, a Microrregião de Águas e Esgoto deve assegurar:

**I** - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de esgotamento sanitário;

**II** - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

**III** - tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

## **Seção III**

### **Das finalidades**

**Art. 4º** Cada Microrregião de Águas e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

**I** - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

**II** - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

**III** - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**IV** - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

### **CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA**

#### **Seção I Da Estrutura de Governança**

**Art. 5º** - Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

**I** - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado da Paraíba;

**II** - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado da Paraíba e por oito representantes dos Municípios;

**III** - o Conselho Participativo, composto por:

**a)** 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

**b)** 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;

**IV** - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 7º.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:

**I** - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do **caput**;

**II** - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

**III** - a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

**Art. 6º** - O Comitê Técnico tem por finalidade:

**I** - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

**II** - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

**Art. 7º** O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável **ad nutum**, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

**Art. 8º** O Estado da Paraíba pode designar a entidade microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

## **Seção II**

### **Do Colegiado Microrregional**

#### SUBSEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

**I** - o Estado da Paraíba terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

**II** - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do art. 10, *caput*, VII, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 2/3 (dois terços) do total de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado.

SUBSEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 10.** São atribuições do Colegiado Microrregional:

**I** - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;

**II** - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

**III** - especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

**IV** - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

**V** - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes e as disposições desta Lei Complementar;

**VI** - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

**VII** - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

**VIII** - homologar deliberações da entidade reguladora que preservam o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-

financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

**IX** - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

**X** - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do **caput**, ou qualquer ato decorrente das atribuições do **caput**:

**I** - pode realizar a consolidação dos instrumentos contratuais existentes;

**II** - não poderá prejudicar o ato jurídico perfeito, em especial os instrumentos contratuais existentes e seus eventuais aditamentos.

§ 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 4º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do **caput** no caso de projetos que:

**I** - prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou de outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

**II** - não prevejam indenizações e pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

**III** - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

### **Seção III**

#### **Da participação popular e da transparência**

**Art. 11.** São atribuições do Conselho Participativo:

**I** - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Entidade Microrregional;

**II** - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;

**III** - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

**IV** - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

**Art. 12.** Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

**I** - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

**II** - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;

**III** - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;

**IV** - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

**Parágrafo único.** O acesso mencionado no inciso II do **caput** não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

**Art. 13.** A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

**I** - expor suas deliberações;

**II** - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

**III** - prestar contas de sua gestão e resultados.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões já existentes no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Fica revogado o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 24 de abril de 1997.

**Art. 15.** Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado da Paraíba ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

**Parágrafo único.** Até que seja editada a resolução prevista no *caput* deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

**Art. 16.** Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARPB - Agência de Regulação do Estado da Paraíba nos Municípios nos quais, nos (12) doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

**Art. 17.** O Governador, por meio de decretos, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

**Art. 18.** Os planos editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, permanecerão em vigor por 24 (vinte e quatro) meses, podendo permanecer vigentes para além desse prazo, mediante resolução do Colegiado Microrregional.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços de água e esgoto poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo da Paraíba em João Pessoa, em 30 de maio de 2021, 131º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado